Supremo Tribunal Federal

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 920.980 PARANÁ

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

RECTE.(S) :UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

ADV.(A/S) :MARINETE VIOLIN

RECDO.(A/S) :RENATA BALDO TODRIGUES CARVALHO

ADV.(A/S) :CLAUDINEY ERNANI GIANNINI

ADV.(A/S) :EDSON CHAVES FILHO

DECISÃO:

Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, no qual se discute a composição da base de cálculo do adicional de insalubridade devido a servidor da Universidade Estadual de Londrina.

O recurso busca fundamento no art. 102, III, *a*, da Constituição Federal. A parte recorrente alega violação aos arts. 37, *caput* e X; e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição.

A decisão agravada negou seguimento ao recurso sob o fundamento de que incidem, no caso, as Súmulas 280 e 282/STF.

O recurso extraordinário é inadmissível. De início, nota-se que a suposta ofensa ao art. 39, § 1º, I, II e III, não foi apreciada pelo acórdão impugnado. Tampouco foram opostos embargos de declaração para sanar eventual omissão. O recurso extraordinário carece, no ponto, de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF).

Ademais, dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da base de cálculo do adicional de insalubridade exigiria a análise da legislação local pertinente (Leis estaduais nºs 15.050/2006 e 10.692/1993) e o reexame dos fatos e provas constantes dos autos. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência das Súmulas 279 e 280/STF. Nessa linha, veja-se o AI 729.394-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. Servidor público municipal. Adicional de insalubridade. Ofensa a direito local. Reexame de fatos e provas. Impossibilidade. Precedentes.

Supremo Tribunal Federal

ARE 920980 / PR

- 1. Não se abre a via do recurso extraordinário para o reexame de matéria ínsita ao plano normativo local e de fatos e provas. Incidência das Súmulas n° 280 e 279 desta Corte.
 - 2. Agravo regimental não provido."

Diante do exposto, com base no art. 544, § 4° , II, b, do CPC e no art. 21, § 1° , do RI/STF, conheço do agravo e nego seguimento ao recurso extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 14 de outubro de 2015.

Ministro Luís Roberto Barroso Relator